Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 136/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7277/2013
PROTOCOLO	: 1409336
TIPO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
INTESSADO	: EMBUTIDOS TRADIÇÃO LTDA - ME
VALOR CONTRATADO	: R$ 78.371,70
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE - CONTRATO ADIMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE - FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - REGULARIDADE - REMESSA DE DOCUMENTOS - INTEMPESTIVIDADE - MULTA.

Cumpre declarar regular o procedimento licitatório, como também a execução do instrumento contratual se em sua execução foram cumpridos os requisitos legais, todavia, com ressalvas quanto à remessa do documento de forma intempestiva, fato que enseja a aplicação de multa.

A remessa intempestiva de documentos obrigatórios, necessários para a análise das contas, acarreta a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Convite nº9/2013, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 15/2013, celebrado entre o Município de Miranda/MS e a micro empresa Embutidos Tradição Ltda., com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS à Sra. Juliana Pereira Almeida pela remessa intempestiva de documentos, com concessão de prazo de 60 dias para recolhimento junto ao FUNTC, com comprovação nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Em exame o procedimento licitatório- Convite, a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 15/2013 celebrado entre o Município de Miranda /MS e a micro empresa Embutidos Tradição Ltda., visando à aquisição de materiais de limpeza e higiene, com valor inicial da contratação de R$ 78.371,70 (setenta e oito mil trezentos e setenta e um reais e setenta centavos).

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE (ANA-5ICE-4888/2013 – f.160/163) sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: *Comprovação da reserva orçamentária/nota de bloqueio; afixação do edital; publicação do resultado de licitação e os documentos referente a execução financeira,* apontamentos descrito no item III do relatório; o que se procedeu por meio dos Termos de Intimações sob nºs 4178 e 4179/2013, f. 165/166.

Na reanalise a equipe técnica constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Convite nº 9/2013, a formalização contratual e a execução financeira, atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93; bem como foram remetidas ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos referente a execução 30 (trinta) dias além do prazo previsto no Anexo I, capitulo III, 1.3.1 , letra *"b"*, da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-20646/2015 – f. 309/312)

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira e pela aplicação de multa em face da remessa intempestiva dos documentos, conforme parecer (PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC – 16227/2015 – f. 314/315).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório - Convite, a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 15/2013 celebrado entre o Município de Miranda /MS e a micro empresa Embutidos Tradição Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 15/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do Contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

Assim, Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Convite nº 9/2013, o Contrato Administrativo firmado sob nº 15/2013 foram realizados de acordo com a lei 8666/93.

Quanto à intempestividade da remessa dos documentos referente a execução financeira, a data limite de remessa a esta Corte de Contas seria 7/6/2013 e se deu com 30 dias de atraso.

Com relação à Execução Financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Empenhado	R$ 82.540,75
Valor Anulado	R$ 4.238,05
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 78.302,70
Despesa Liquidada (NF)	R$ 78.302,70
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 78.302,70

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$78.302,70 (setenta e oito mil trezentos e dois reais e setenta centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, inc. I e II, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO**, nos seguintes termos**:**

1-Pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório, Convite nº9/2013, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 15/2013,* celebrado entre o Município de Miranda e a micro empresa Embutidos Tradição Ltda. de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos referente à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, capitulo III, 1.3.1, letra *"b"*, da Instrução Normativa 35/2011.

2-Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Prefeita Municipal de Miranda, ***Juliana Pereira Almeida,*** inscrito no CPF nº ° 613.781.941-91, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva;

3-Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É o voto

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, como também a formalização e execução do contrato administrativo, com ressalvas, aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 08 de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SMA
SETAC. VAB/ARP